

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção de multas e juros, o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2.008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excepcionalmente receber os créditos da Fazenda, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizada monetariamente, na forma indicada nesta lei.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função da data do requerimento para pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme Tabelas I e II que integram o Anexo I a esta lei.

§ 2º - Em cada parcelamento por inscrição Mercantil e/ou Imobiliária o número máximo de parcelas será limitado pelo prazo e valor mínimo de cada parcela, estabelecidos nas Tabela II e III do anexo I desta lei.

Art. 2º - A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

Art. 3º - O crédito a ser parcelado na data da solicitação corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente, aplicáveis a cada situação, por cadastro Mercantil e/ou Imobiliário, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 4º - O devedor que atrasar 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ único - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 5º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente na data do requerimento, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º - Os benefícios concedidos nesta lei, principalmente os mencionados no Artigo 1º., não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso.

Art. 8º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

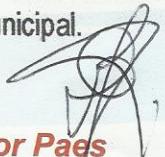
Art. 9º - O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias anteriormente pagas.

Art. 10 - A emissão de guia de pagamento à vista ou parcelamento de débitos, resultante de crédito inscrito em Dívida Ativa, somente será deferida, pelo Departamento Jurídico do Município de Glória do Goitá, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais.

§ 3º - Entende-se por custas judiciais, as taxas e emolumentos devidos ou recolhidos no curso do processo judicial, bem como os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento), devidos a Fazenda Pública Municipal.



§ 4º - Os honorários advocatícios poderão ser diluídos nos valores das parcelas firmadas no acordo.

Art. 11 - Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante outras formas de extinção do crédito tributário.

Art. 12 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal n.º 965/2005 e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 13 - Os anexos I e II são partes integrantes dessa Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2009.



Djalma Paes
PREFEITO

**TABELA I -
DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO À VISTA**

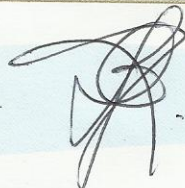
ÉPOCA DO PAGAMENTO	PERCENTUAL DO DESCONTO
Até 15 dias após o início da vigência da Lei	100,00%
Até 30 dias após o início da vigência da Lei	85,00%
Até 45 dias após o início da vigência da Lei	70,00%

**TABELA II -
DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO**

ÉPOCA DO PARCELAMENTO	Até 15 dias após o início da vigência da Lei	Até 30 dias após o início da vigência da Lei	Até 45 dias após o início da vigência da Lei	Valor Mínimo da Parcela
Valor da Dívida				
Até R\$ 500,00	60%	50%	40%	R\$ 30,00
De R\$ 500,01 a R\$ 1.200,00	50%	40%	30%	R\$ 60,00
Acima de R\$ 1.200,01	40%	30%	20%	R\$ 100,00

TABELA III - NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS

ÉPOCA DO PARCELAMENTO	Número Máximo de Parcela
Até 15 dias após o início da vigência da Lei	18
Até 30 dias após o início da vigência da Lei	12
Até 45 dias após o início da vigência da Lei	06



ANEXO II - DA RENUNCIA DE RECEITA / DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Considerando o comparativo da receita prevista com a efetivamente realizada de IPTU/TLP, que representa a maior receita dos impostos municipais, nos três últimos exercícios (2006, 2007 e 2008), conforme demonstrativo, abaixo, observamos pelo nível de arrecadação o altíssimo índice de inadimplência.

IMPOSTO / TAXA	EXERCÍCIO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA
IPTU / TLP	2006	R\$ 130.000,00	R\$ 63.000,00
	2007	R\$ 130.000,00	R\$ 45.000,00
	2008	R\$ 130.000,00	R\$ 31.000,00

Nota-se que a diferença da receita arrecadada dos exercícios de 2006 para 2008, registra um decréscimo de mais de 50% (cinquenta por cento), o fato pode ser atribuído a diversos fatores que vão desde a falta de capacidade de pagamento dos contribuintes a inoperância fiscal da administração pública no período em referência.

Por outro lado as informações do setor de tributos registram para os últimos cinco exercícios os valores inadimplidos de IPTU/TLP atualizados em R\$ 694.841,10, com juros e multa incidentes da ordem de R\$ 278.974,29 totalizando um ativo tributário de R\$ 973.815,39.

Verificamos, ainda, que o debito consolidado dos três últimos exercícios correspondem ao valor aproximado de R\$ 568.000,00, enquanto que a receita efetivamente arrecadada foi da ordem de R\$ 139.000,00 conforme acima demonstrado.

Sob essas condições e a perspectiva da arrecadação pela adesão dos contribuintes ao contido ao presente projeto, evidencia a arrecadação superior aos últimos três exercícios. Não há de se falar em renúncia fiscal, pretendendo, ainda, a administração pública municipal fazer o recadastramento mercantil e imobiliário, ampliando o quantitativo de unidades fiscais e conseqüentemente a receita pública.

